

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 206, DE 2006

Ação de paternidade, alimentos e adoção.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, sugerindo incorporação no nosso ordenamento jurídico de propostas apresentadas abaixo, relativas ao ajuizamento de ação de alimentos, execução deste, adoção e outros.

Argumenta que a iniciativa objetiva marcar juridicamente o momento em que começa a obrigação de alimentos, destituição do poder familiar, possibilidade de negociar valores devidos, sugerindo tratamento mais rigoroso ao preso, que descumprir a obrigação de alimentos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apresentamos a seguir as principais propostas constantes de sugestão, numeradas, e em seguida nosso ponto de vista a respeito.

1. Que a obrigação de prestar alimentos, em caso de ação, retroaja à data do ajuizamento da ação.

A sugestão apresentada já é contemplada pela jurisprudência dos Tribunais, contando-se entretanto, o termo inicial para a configuração da obrigação, desde a citação, conforme, aliás, dispõe o § 2º, do art. 13, da Lei 5.478/68.

Desnecessário, a nosso ver, disposição legal a respeito.

2. Incluir seis parcelas de pagamento do alimento como vencidas, antes do ajuizamento da ação, podendo o débito interno ser cobrado como dívida comum.

Já é estabelecida a inclusão de parcelas vencidas em até três meses anteriores ao ajuizamento de ação, por força de construção de jurisprudência; essa quantificação nos parece adequada; isto porque, a orientação adotada não onera excessivamente o prestamista e retrata uma situação média adequada. O alimentado, pondere-se, que estiver em situação precária, irá, certamente, se socorrer com urgência da ação, não sendo razoável que se considere lapso de tempo de tal tamanho (6 meses), como suscetível de merecer a cobertura alimentícia.

3. Que a prisão civil seja cumprida em cela específica, em ambiente fechado, sem progressão.

Não há como atender, através de elaboração de PL, tal sugestão. A prisão civil de devedor alimentador tem cunho de coação; destina-se a obrigá-lo a pagar o alimento de que é devedor; não há pois de se cogitar de aplicação de regimes prisionais tão rigorosos, como o sugerido; atente-se ao fato de que o cumprimento da prisão não exime o devedor de pagar as prestações vencidas e que os pagamentos destas importa imediata libertação do preso (art. 733 do CPC).

4. Com relação a destituição do pátrio poder (poder familiar) dos pais naturais, face a adoção, objeto de outra sugestão, cumpre observar que o Código Civil – Lei 10.460/2002 - já dispõe a respeito no artigo - 1626, atendendo a solicitação em questão.

As sugestões apresentadas, não fundamentam, no nosso entender, a elaboração de PL, motivo pela qual nosso voto é pela rejeição da sugestão nº 206, do Conselho e Defesa Social de Estrela do Sul.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA LUCIA CARDOSO
Relatora